



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720189/2008-83
Recurso n° 910.284 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Rendimentos de aluguel
Recorrente LAURO GURSKY JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO EM DESFAVOR DE AMBOS OS CÔNJUGES, EM PROPORÇÕES DIVERSAS.

O art. 6º do Decreto nº 3.000 é uma interpretação do art. 226, § 5º, da Constituição da República (*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*), permitindo a tributação dos rendimentos comuns pela metade ou na integralidade em nome de um dos cônjuges. Entretanto, tais proporções não precisam ser observadas de maneira absoluta, desde que os rendimentos, em sua integralidade, sejam tributados nas declarações dos cônjuges.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para manter uma omissão de rendimentos de R\$ 923,14. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (relatora), Rubens Mauricio Carvalho e Atilio Pitarelli. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e Redator designado

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAURO GURSKY JUNIOR foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 2.238,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas (R\$ 1.821,30) e omissão de rendimentos de aluguel (R\$ 1.882,56).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/04, alegando que os rendimentos de aluguel foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de sua esposa. No que se refere à infração de dedução indevida de despesas médicas, o contribuinte acatou a infração, noticiando o pagamento do correspondente crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.704, de 15/03/2011, fls. 43/46, por entender que os rendimentos em questão foram oferecidos à tributação na DAA retificadora do cônjuge, que somente foi apresentada depois de o contribuinte ser cientificado do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 50, o contribuinte apresentou, em 11/04/2011, recurso voluntário, fls. 52/54, onde esclarece que na DAA original de sua esposa, apresentada tempestivamente, já havia sido informado parte dos rendimentos considerados omitidos (R\$ 959,42). Aduz, ainda, que por desconhecimento informou na DAA original apenas os rendimentos líquidos recebidos e que, constatado o erro, procedeu-se à retificação da DAA.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos de aluguel e para a análise da questão importa observar o dispositivo legal que trata da matéria (art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

No presente caso, verifica-se que a esposa do contribuinte havia oferecido à tributação rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 959,42, quantia que é superior aos 50% do total dos rendimentos ($R\$ 1.882,56/2 = R\$ 941,28$).

Logo, restou caracterizado que a opção escolhida pelo casal foi da tributação da totalidade dos rendimentos na declaração de um dos cônjuges, ou seja, na DAA da esposa.

Contudo, a autoridade fiscal ao proceder o lançamento desprezou tal fato, optando por tributar a totalidade dos rendimentos na DAA do marido. Ora, tal conduta foi incorreta, dado que a opção pela tributação da totalidade dos rendimentos na DAA de um dos cônjuges é do casal, não podendo a autoridade fiscal alterar esta opção, ainda, que na existência de omissão de rendimentos. Ou seja, verificada a omissão de rendimentos, o lançamento da diferença apurada deve respeitar a opção indicada pelos contribuintes em suas DAA.

Assim, no presente caso, respeitada a opção formulada pelo casal de tributar a totalidade dos rendimentos na DAA da esposa, o lançamento de omissão de rendimentos de aluguel deveria ter sido lavrado contra a esposa do contribuinte.

Nestes termos, deve-se cancelar o lançamento, dado que restou caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, redator designado para o voto vencedor

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento da Conselheira relatora e dos demais Conselheiros que a seguiram, no tocante à interpretação do art. 6º do Decreto nº 3.000/99, transcrito no voto vencido. Explico.

O artigo do Decreto acima citado, ele mesmo, é uma interpretação do art. 226, § 5º, da Constituição da República (*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*), permitindo a tributação dos rendimentos comuns pela metade ou na integralidade em nome de um dos cônjuges. Entretanto, não me parece que tais proporções devam ser observadas de maneira absoluta, desde que os rendimentos, em sua integralidade, sejam tributados nas declarações dos cônjuges (e também dos companheiros).

A conclusão final acima está lastreada na ausência de uma lei que obrigue os cônjuges ou companheiros a tributar os rendimentos comuns na estrita proporção constante no art. 6º do Decreto nº 3.000/99, pois o que existe na legislação tributária é a obrigatoriedade da tributação da totalidade dos rendimentos dos bens comuns (e dos bens próprios), na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88. A distribuição pela metade ou integral em nome de um dos cônjuges é apenas uma das interpretações possíveis do art. 226, § 5º, do CR88, pois, repise-se, não há a determinação legal das proporções como prescritas no Decreto. Assim, nada impede que os cônjuges ofereçam à tributação os rendimentos dos bens comuns, em proporções diversas, desde que façam em sua integralidade.

Na linha acima, como a esposa do fiscalizado havia tributado parcela dos rendimentos do bem comum (R\$ 959,42), poderia a autoridade fiscal imputar ao fiscalizado a diferença não tributada (R\$ 923,14) ou mesmo a totalidade dos rendimentos à esposa, pois o que se deve garantir é a tributação de todos os rendimentos dos bens comuns, em um dos declarantes ou em ambos. Não tem a esposa o direito subjetivo de tributar todos os rendimentos do bem comum em sua declaração, pois não o exerceu quando poderia fazê-lo, no momento da apresentação da declaração original, espontânea. Aberto o procedimento fiscal que apurou a omissão de rendimentos do bem comum (aluguel), abriu-se a faculdade para a autoridade autuante imputar a omissão em desfavor de quaisquer dos cônjuges.

Aqui se deve observar que a apresentação da declaração retificadora pelo cônjuge (esposa) do fiscalizado, tributando todos os rendimentos do bem comum, não afasta a omissão de rendimentos de R\$ 923,14 em desfavor do autuado, pois o cônjuge apresentou a retificadora no curso deste procedimento fiscal e já estava com a espontaneidade quebrada, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (**O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas**). E, como é do conhecimento geral, declaração apresentada no curso do procedimento fiscal não tem o condão de alterar o lançamento de ofício (inteligência da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*).

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a omissão de rendimentos de R\$ 1.882,56 para R\$ 923,14.

Assinado digitalmente

Processo nº 10980.720189/2008-83
Acórdão n.º **2102-02.207**

S2-C1T2
Fl. 5

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA